

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 126, DE 2004

Dispõe sobre a punição a gestores públicos municipais que atrasem o pagamento dos salários dos servidores públicos municipais.

Autor: Deputado WALTER PINHEIRO

Relator: Deputado GERALDO PUDIM

I - RELATÓRIO

1. O presente Projeto de Lei pretende dispor “sobre a punição a gestores públicos municipais que atrasem o pagamento dos salários dos servidores públicos municipais”, acrescentando **§ 5º** ao **art. 23** da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”:

“Art. 23.

§ 5º *As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente ao ente municipal, sob a responsabilidade do titular do Poder Executivo Municipal, na hipótese de atraso no pagamento dos vencimentos dos servidores públicos municipais.”*

2. É da **justificação**:

“Milhares de servidores públicos municipais têm passado os últimos finais de ano sem contar com o décimo terceiro salário. Muitos deles sequer têm recebido regularmente os salários mensais.



64E5684546

A impunidade dos administradores que não pagam pontualmente os salários aos servidores tem implicações negativas para toda a sociedade. A Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe a obrigação de uma conduta rigorosa a esses administradores deve garantir, por outro lado, que se cumpra, com igual rigor, o regular pagamento das remunerações àqueles que sustentam os serviços públicos e a própria administração pública municipal. A presente proposição tenciona superar essa lacuna, ao prever punição aos prefeitos municipais que descumpram esta que é uma obrigação de natureza indubitavelmente alimentar.

Nesta direção, o projeto estende as punições já previstas na lei ao Município desobediente, sob a responsabilidade do seu gestor. Assim, ficaria o Município impedido de receber transferências voluntárias; de obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; de contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.”

3. Submetido à COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, em reunião ordinária de 2 de abril do corrente, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no **mérito**, pela **aprovação** do PLP, nos termos do parecer do Relator, Deputado CIRO GOMES, do qual se colhe:

“O Projeto de Lei Complementar nº 126, de 2004, visa alterar a Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para estender as restrições previstas no § 3º do art. 23 aos Municípios cujos Prefeitos atrasarem o pagamento dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Essas restrições consistem na impossibilidade de: recebimento de transferências voluntárias; obtenção de garantia, direta ou indireta, de outro ente; contratação de operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

.....
Verifica-se, pelo exame do Projeto de Lei Complementar nº



126, de 2004, que a aplicação imediata das medidas coercitivas do art. 23 da LRF, em virtude do descumprimento de obrigações continuadas das Prefeituras, não traz implicação orçamentária ou financeira às finanças públicas.

O pagamento regular da remuneração do trabalho aos seus servidores é, também, um aspecto relevante da responsabilidade fiscal. Afinal, o cumprimento das obrigações do Município – em particular o pagamento das despesas de caráter alimentar – possibilita exercer um verdadeiro controle das despesas devidas com pessoal. Por isso, a sanção tem que ser imediata. Obviamente, as sanções perdurariam somente até a regularização da situação.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Cabe, regimentalmente, a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA analisar, do ponto de vista da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, projetos, emendas e substitutivos** levados à Câmara ou suas Comissões, em face do **art. 32**, inciso **IV**, alínea **a**, do Regimento Interno.

2. Trata-se de estender as restrições estabelecidas no **§ 3º do art. 23**, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, aos Municípios cujos gestores atrasem o pagamento de vencimento dos seus servidores, que ficam sem condições mínimas de sobrevivência, restrições essas que dizem respeito à não transferências voluntárias (inciso **I**), a não obtenção de garantias, diretas ou indiretas, de outros entes (inciso **II**) e não contratação de operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal (inciso **III**).



3. Dispõe o **art. 24** da Constituição Federal que “competete à **União**, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concomitante** sobre “**direito ... financeiro**” (inciso I), cabendo à União limitar-se a estabelecer **normas gerais** (§ 1º).

Por outro lado, reza o **art. 163**:

“Art. 163. Lei Complementar disporá sobre:

.....

V – fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;

.....”

4. Com base em tal regra constitucional foi editada a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.

5. Assim, sob a óptica da **constitucionalidade** e da **juridicidade** o projeto tem suporte na Constituição e na LRF.

6. Há ressalvas, todavia, quanto à redação adotada.

Assim, a **punição** referida na **ementa**, destinada aos gestores públicos municipais, não é a eles dirigida, mas aos próprios entes municipais, pois é a eles que as restrições se dirigem.

Além do mais, é inadequado o acréscimo de § 5º ao **art. 23**, quando o *caput* desse artigo abriga **redução de despesa com pessoal**, no caso de ultrapassagem dos limites estabelecidos pelo **art. 20**. Na hipótese do PL o que está em jogo não é **redução** de despesa, mas de **realizar** despesa de caráter compulsório, especialmente dado o seu caráter alimentar. Por isso, mais correto se afigura criar, com o objetivo visado, novo artigo na LRF, o que se empreende em **Substitutivo**, que, outrossim, observa em sua estrutura, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.



7. Nessas condições, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** da presente proposição, nos moldes do **Substitutivo** acostado.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator



64E5684546

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 126, DE 2004

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, para impor restrições à obtenção de recursos e garantias pelos Municípios que atrasem o pagamento da remuneração de seus servidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar visa a acrescentar art. 23-A à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, com a finalidade de impor aos Municípios, que atrasem o pagamento da remuneração dos seus servidores, as restrições à obtenção de recursos e garantias previstas no § 3º do art. 23 dessa Lei.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A. As restrições à obtenção de recursos e garantias, a que se referem os incisos I a III, do § 3º, do art. 23, aplicam-se aos Municípios que atrasam o pagamento de qualquer parcela da remuneração devida aos seus servidores, enquanto perdurar o atraso.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2008.



Deputado GERALDO PUDIM
Relator



64E5684546